



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02679/14

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas
Responsável: Jacó Moreira Maciel
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÕES – ADESÃO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS - Regularidade.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03106/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02679/14 que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, seguida do Contrato 015/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como entidade solicitante a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGAR REGULARES* a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente;
2. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02679/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº TC 02679/14 trata Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, seguida do Contrato nº 015/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como entidade solicitante a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 1.765.532,40.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial efetuou os seguintes registros em razão dos quais opina pela notificação da autoridade competente:

1. Ausência da Ata de Registro de Preços e extrato de publicação do instrumento de contrato;
2. De acordo com a publicação, o valor registrado foi de R\$ 1.765.532,40, montante total da adesão, por conseguinte, necessário se faz justificativa se a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB não adquiriu nenhum bem. Ressaltando que o procedimento Pregão nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB ainda não deu entrada nesta Corte de Contas.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresentou defesa, anexando documentação de fls. 216-223. Após análise da documentação acostada, a Auditoria acata os argumentos da defesa em todos os pontos. No entanto, após pesquisa no SAGRES, concluiu que o Município de Santa Rita, gerenciador da Ata de Registro de Preços, não poderia ter autorizado a adesão, já que o valor total orçado de R\$ 1.765.532,40 encontrava-se empenhado, já tendo sido pago o valor de R\$ 624.305,47. A Auditoria opina pela irregularidade do certame e do respectivo contrato.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante discorda do posicionamento do Órgão de Instrução. Entende a representante do *Parquet* que o órgão não participante, aderente da Ata, atendeu aos requisitos de sua utilização, manifestando-se sobre o seu interesse de adesão por meio do Ofício de nº 230-A/2013 (fl. 122), solicitando a autorização, junto ao órgão gerenciador, conforme dispõe o § 1º do art. 22 do Decreto 7.892/13. Também houve anuência do órgão gerenciador. Outro ponto considerado relevante é que todos os documentos exigidos foram enviados pelo aderente. Quanto ao detalhamento do empenho, demonstrando o valor total orçado de R\$ 1.765.532,40 e o valor já pago de R\$ 624.305,47, o Ministério Público entende que não significa impossibilidade de autorização à adesão, sendo de responsabilidade do órgão gerenciador a prática dos atos de controle e administração do sistema de registro de preços. Como somente parte do valor empenhado havia sido pago, os não participantes podem solicitar um quantitativo de até 100% do que está registrado, desde que o fornecedor concorde em entregar o material. A representante do Ministério Público opina, portanto, pela REGULARIDADE da licitação na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2013, tendo em vista que todos os requisitos da Lei 8.666/93 e do Decreto 7.892/2013 foram cumpridos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02679/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial, apontou inconsistências que, após apresentação de defesa, foram devidamente equacionadas. No entanto, entendeu que o órgão gerenciador não poderia ter autorizado a adesão em razão do valor orçado encontrar-se totalmente empenhado. O Relator discorda do posicionamento da Unidade Técnica, acompanhando o entendimento do Ministério Público com relação à possibilidade de adesão à Ata. De acordo com o art. 22 do Decreto 7.892/2013, que dispõe sobre a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes, as aquisições encontram-se assim disciplinadas, em seu art. 22, §§ 3º e 4º:

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em razão do exposto, entendo pela regularidade do procedimento em análise e proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

- a)** Julgue regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente;
- b)** Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 6 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO